

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Siaps 91745

CC02/C01
Fls. 194



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13808.001350/2001-39
Recurso nº 141.226 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-80.732
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recorrente CALMINHER S.A.
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 01 / 08
Rubrica

*Republicado no
DOU de
05.03.08*

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/10/1996

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não merece ser conhecido recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Gileno Gurjão Barreto
GILENO GURJÃO BARRETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 09 / 01 / 08. |
| Silvia Juliana Barbosa Mat.: Siape 91745 |

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, formulado pelo ora recorrente, no qual pretendia reaver valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, no período de dezembro de 1995 a outubro de 1996.

Conforme Despacho Decisório de fls. 129 a 136, a DRJ em São Paulo - SP entendeu por bem indeferir o pedido formulado pela contribuinte, expondo em suas razões que se aplica o disposto na Lei Complementar nº 7/70 para as contribuições compreendidas no período entre 10/95 e 02/96, sendo assim, a alíquota exigida deveria ser de 0,75%, de acordo com a IN SRF nº 06/2000.

Aduziu também que, com abrigo da Lei nº 9.715/98, a exigência das contribuições após o período de 29/02/1996 é legítima. Apresentou em suas razões também que as receitas resultantes da locação de imóveis estão sujeitas à incidência de PIS durante a vigência da LC nº 7/70 e posteriormente com a edição da MP nº 1.212/95.

Desta maneira, indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas vinculadas ao crédito em exame.

Inconformada a recorrente protocolou manifestação de inconformidade, fls. 138 a 142, contra o r. Despacho Decisório, alegando que não há razão para o indeferimento, em razão de que a receita auferida com a locação de bens imóveis próprios no período de 12/1995 a 10/1996 seria anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Outrossim, também declarou que a locação de bens imóveis próprios não pode ser interpretada como prestação de serviços, vez que esta atividade não consta da Lista de Serviços, disposta no art. 8º do Decreto-Lei nº 406/68, e que, mesmo sendo revogado pela LC nº 116/2003, não contemplaria a locação de bens imóveis como prestação de serviços.

Por fim, pediu pelo reconhecimento do direito creditório, pelo aceite do pedido de restituição e pela revisão da decisão que indeferiu os pedidos formulados.

Não obtendo êxito em suas alegações, interpõe recurso voluntário contra Acórdão nº 16-11.602, da 9ª Turma da DRJ/SPOI, de 16 de novembro de 2006, que entendeu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação formulada pela recorrente, em Acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/10/1996

PIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA

Em relação ao período de apuração de 12/95 a 02/96, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da

for

S

| | |
|--|---------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília, | 09 / 04 / 08. |
| SFB Sílvia Barbosa Mat.: Siape 91745 | |

extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - INCIDÊNCIA

As receitas decorrentes da locação de imóveis estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao PIS para os períodos posteriores a 02/96 aplicando-se a MP n.º 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n.º 9.715/98, com alíquota de 0,65% sobre o faturamento.

Solicitação indeferida".

Sendo assim, o Acórdão em exame (fls. 149/160) esclareceu que a questão da decadência do direito de pleitear pagamento indevido ou a maior rege-se pelo art. 168 do CTN, "extinguindo-se decorridos cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 165 também do CTN". Em suas razões, expôs que os efeitos da extinção para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação operam-se desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, concluindo que ocorreu a decadência dos pagamentos efetuados antes de 28/03/1996, tornando-se desnecessária a apreciação do mérito em relação aos períodos de apuração de 12/1995 a 10/1996.

Com fundamento na Constituição Federal e na Lei n.º 9.715/98, o Acórdão da DRJ explicou, em relação às receitas decorrentes da locação de bens imóveis à base de cálculo da contribuição, que tais receitas eram oriundas da atividade econômica da empresa e integraram o seu faturamento e, em consequência, a base de cálculo. Para reforçar, trouxe também os entendimentos da Cosit, do Conselho de Contribuintes e do STJ, sobre a incidência da contribuição sobre a receita oriunda da locação de imóveis.

Concluiu que não existe qualquer previsão legal, quer seja de isenção ou mesmo de exclusão da base de cálculo para as receitas provenientes de locação de bens imóveis, não acolhendo a manifestação de inconformidade e mantendo o Despacho Decisório recorrido.

Uma vez tomado conhecimento do Acórdão da DRJ/SPOI em 16/04/2007, conforme Aviso de Recebimento (fl. 161 - verso), a ora recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 163/171) em 17/05/2007, reiterando seu posicionamento, no que diz respeito à tese de que o prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte requerer a compensação ou restituição do tributo se conta da homologação do lançamento e este prazo somente se inicia passados 5 (cinco) anos da data do pagamento, totalizando um prazo de 10 (dez) anos. Novamente, alegou que a receita resultante da locação de imóveis próprios, auferida nos períodos posteriores a fevereiro de 1996, é anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 e que tal receita não se enquadra como faturamento proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados ou do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso voluntário para que se reconheça o direito creditório contra a Fazenda Nacional correspondente ao PIS referente aos anos- calendário de 1995 e 1996, o aceite do pedido de restituição e os respectivos pedidos de compensação e a reforma da decisão que julgou indeferido o pedido de restituição/compensação formulado.

É o Relatório.

Sou

8

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 09 / 01 / 08. |
| Sílvio SSB Barbosa Mat.: SIAPE 91745 |

| |
|----------------------|
| CC02/C01 Fls. 197 |
|----------------------|

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

A questão que surge nos autos refere-se ao indeferimento pela Receita Federal de solicitação de restituição/compensação de crédito de PIS, que a contribuinte não concorda.

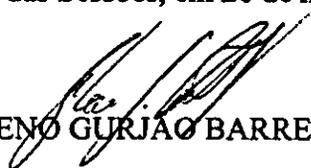
Por sua vez, vejo que a contribuinte tomou ciência do teor da decisão proferida pela DRJ em São Paulo - SP na data de 16 de abril de 2006, conforme AR constante nos autos (fl. 161 - verso), e protocolou seu recurso voluntário em 17 de maio de 2006, conforme consta pelo carimbo de recebimento da DRJ, nos documentos de fls. 163/171.

Conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias. Uma vez que o conhecimento do Acórdão da DRJ por parte do contribuinte se deu na data de 16 de abril de 2006, o *dies ad quem* para a interposição do presente recurso era o dia 16 de maio de 2006. Como isso apenas ocorreu no dia 17 de maio de 2006, está caracterizada a intempestividade do presente recurso.

Tendo em vista tal intempestividade, o recurso não preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto por não conhecê-lo, sem a análise de mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO

